Acórdão: 22.615/17/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000667428-61

Impugnação: 40.010143202-15

Impugnante: Mcore Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

IE: 001550476.00-54

Proc. S. Passivo: Roseli Duganieri/Outro(s)

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Constatada a saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação. Infração caracterizada nos termos do art. 6°, inciso VI da Lei n° 6.763/75. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei n° 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016, decorrente da falta de destaque do imposto nas notas fiscais que acobertaram as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade (matriz para filial), contrariando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Complementar Federal nº 87/96 e art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/45.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016, decorrente da falta de destaque do imposto nas notas fiscais que acobertaram as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade (matriz para filial), contrariando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Complementar Federal nº 87/96 e art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante sustenta que não houve incidência do ICMS, tendo em vista que não ocorreu saída física das mercadorias, quando da realização das transferências entre os estabelecimentos, pois as unidades (indústria e CD) funcionam no mesmo local (galpão), separados apenas por demarcação no piso. E para embasar cita o artigo 5º inciso XV do Regulamento do ICMS.

Alega ainda que não ocorreu o fato gerador do ICMS por se tratar de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular e dessa forma não ter havido mudança de titularidade da mesma. Para sustentar transcreve citações doutrinárias e decisões de tribunais.

Todavia, à Impugnante não assiste razão quando afirma que não incide ICMS em operações entre matriz e filial, pois a legislação tributária é clara a respeito da autonomia dos estabelecimentos.

Considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, § 3º c/c art. 25, ambos da Lei Complementar nº 87/96, a localização do estabelecimento é referência para determinação do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS, além de se constituir no núcleo de apuração autônoma do imposto, em que débitos e créditos se confrontam. Confira-se:

Lei Complementar n° 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo
titular;

(...)

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Outra decorrência da autonomia dos estabelecimentos é a incidência do imposto mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsão contida no art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 6°, inciso VI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei Complementar n° 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Lei n° 6.763/75

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Veja, ainda, o que dispõe o art. 2º do RICMS/02:

Art. 2°. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Portanto, o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída da mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, a título de Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75, in verbis:

> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Também se encontra correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, in verbis:

> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação

própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

Wagner Dias Rabelo Relator